

PROCESSO CEE Nº 1725/81 (Proc. DRE-C nº 1745/81)
 INTERESSADO : EEPSP "Professora Dinah Lúcia Balestrero", de Brotas
 ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Aires Corrêa de Oliveira.
 RELATOR : Consº JOÃO B. SALLES DA SILVA
 PARECER CEE Nº 65/82 CEPG - Aprov. em 27/01/82

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Em 24/3/81, a direção da EEPSP "Profª Dinah Lúcia Balestrero", de Brotas, pelo ofício nº 30/31/81, dirigido ao Conselho Estadual de Educação, solicitou a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno Aires Corrêa de Oliveira a fim de expedir-lhe o certificado de conclusão do ensino de 2º grau. Sobre o caso, esclareceu o seguinte:
 - 1.1.1 o interessado cursou, no estabelecimento escolar, da 8ª série do 1º grau à 3ª série do 2º grau do ensino regular;
 - 1.1.2 as 5ª, 6ª e 7ª séries do 1º grau foram cursadas no Colégio Técnico Agrícola Estadual de Jahu, onde concluiu o Curso de Monitoria Agrícola (1971/1973);
 - 1.1.3 matriculou-se na 8ª série da EEPSP "Profª Dinah Lúcia Balestrero" apresentando o certificado de conclusão do Curso de Monitoria Agrícola"... conforme instruções, na época, de que os concluintes do referido curso teriam direito à matrícula na série citada..." - explica o Sr. Diretor da Escola. Aprovado na 8ª série, concluiu o ensino de 1º grau;
 - 1.1.4 ingressou no ensino de 2º grau e cursou, com aprovação, todas as séries;
 - 1.1.5 ao se verificar e documentação, para fins de expedição do certificado de conclusão do ensino de 2º grau, constatou-se que o Curso de Monitoria Agrícola permitia o ingresso na 7ª série e não na 8ª série do 1º grau, dando origem, por esse motivo, a uma irregularidade na vida escolar de Aires Corrêa de Oliveira. Vale ainda dizer que a matrícula do aluno na 8ª série ocorreu em janeiro de 1975, quando a disposição normativa que obrigava o aluno a cumprir

mais 100 horas de estudos foi expedida em maio do mesmo ano;

- 1.1.6 considerando que a matrícula foi efetuada"...antes da vigência do dispositivo legal..." e em face dos resultados obtidos pelo aluno nas demais séries cursadas, a direção da Escola e favorável à regularização da vida escolar do interessado.
- 1.2. As fls. 7 dos autos, acha-se o certificado expedido pelo Colégio Técnico Agrícola Estadual de Jahu em 30/7/73, informando que o seu portador poderia matricular-se na 7ª série do 1º grau nos termos da Deliberação CEE nº 02/71, após ter cursado 5 semestres no Curso de Aprendizagem de Monitoria Agrícola.
- 1.3 A fl. 6 refere-se à ficha individual do aluno que estudou Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Geografia, História, Educação Física, Desenho, Agricultura, Zootecnia, Escola-Fazenda e Optativas I e II. Referida ficha individual foi fornecida pelo Colégio em 1º/8/73.
- 1.4 Das fls. 9 a 13, constam no protocolado as fichas correspondentes à 8ª série (1975), 1ª série do 2º grau (1976), 2ª série(1977) e 3ª série(1979).
- 1.5 Em 25/3/81, o Supervisor de Ensino encaminhou à DE de Rio Claro as informações sobre o caso, concluindo: a) o aluno ingressou na 8ª série antes da publicação da Deliberação CEE Nº 11/75 que disciplinou a equivalência dos cursos de aprendizagem de Monitoria Agrícola; b) o interessado cursou a 8ª série durante um ano letivo e cumpriu muito mais do que as 100 horas requeridas pela citada Deliberação; c) o aproveitamento evidenciado nas séries cursadas posteriormente ao curso de Monitoria Agrícola foi bastante satisfatório; d) a irregularidade foi sanada e será justo considerar regularizada a vida escolar do interessado.
- 1.6 A DE de Rio Claro acolheu o parecer do Supervisor e em 26/3/81 transmitiu o protocolado à DRE Campinas.

- 1.7 Em 22/04/81, o protocolado baixou em diligência junto à DE de Rio Claro para esclarecer se "... quando o aluno cursou a 8ª série, atendeu, na totalidade, a Resolução SE nº 112/77".
- 1.8 Em 16/6/81, o Supervisor procedeu à diligência informando que o aluno não cursou Educação Artística, mas sim Desenho "... com conteúdo parcialmente equivalente..." Esclareceu, também, que referida Resolução não foi cumprida na íntegra, pois o aluno cursou a 8ª série em 1975, ou seja, dois antes da Resolução ser baixada.
- 1.9. Em 21/7/81, a Assistência Técnica de Ensino da DRE Campinas, com a aprovação do Sr. Diretor da Divisão Regional, considerou que o aluno não fez os estudos estabelecidos pelo artigo 3º da Resolução CEF. na 112/77. "Considerando, no entanto, o aproveitamento revelado pelo aluno na 8ª série do 1º grau e demais séries do 2º grau, opinamos pelo encaminhamento ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, através da CEI";
- 1.10 Em 21/8/81, a CEI procedeu ao histórico do caso, citou as normas a ele referentes e remeteu o protocolado à apreciação do CEE.

2. APRECIACÃO:

- 2.1 Aires Corrêa de Oliveira, após concluir o curso de Aprendizagem em Monitoria Agrícola no Colégio Técnico Agrícola Estadual de Jahu, em 1975, matriculou-se na 8ª série da EEPSPG "Profª Dinah Lúcia Ballestrero", em Brotas.
- 2.2 Embora constasse no verso do certificado expedido pelo Colégio que o aluno teria o direito de matricular-se na 7ª série, a Escola inadvertidamente efetivou a matrícula na 8ª série, produzindo-se a irregularidade.
- 2.3 O Curso de Aprendizagem de Monitoria Agrícola foi instituído pela Deliberação CEE nº 02/71. Referido Curso teria a duração de 5 (cinco) semestres com a

- carga horária mínima de 3500 horas, sendo o currículo integrado por Português, Matemática, Geografia, História, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e cívica, OSPB, Educação Física, Agricultura, Zootecnia, Desenho, Escola - Fazenda e duas disciplinas optativas. Como requisitos de ingresso: idade de 14 até 25 anos, escolaridade equivalente à 3ª série primária.
- 2.4 A Deliberação CEE nº 11/75 reconheceu a equivalência do Curso de Aprendizagem de Monitoria Agrícola em nível de conclusão do ensino de 1º grau desde que o aluno cumprisse mais 100 horas de estudos complementares para corresponder às 720 horas fixadas para cada série do ensino de 1º grau pela Lei nº 5692/71. Isso porque as 3.500 horas, divididas por 5 semestres, resultavam em 700 horas e não 720.
- 2.5 A Resolução CEE nº 112/77 incluiu na grade curricular, citada em 2.3, mais Educação Artística e Programas de Saúde, mas foi expedida após a conclusão do Curso de Aprendizagem de Monitoria Agrícola pelo aluno Aires Corrêa de Oliveira, em 1975.
- 2.6 O interessado poderia ter concluído o ensino de 1º grau após ter realizado o curso de Monitoria Agrícola caso tivesse os benefícios da Deliberação CEE 11/75. Bastaria cumprir 100 horas adicionais de estudos. Frequentou a 8ª série e estudou mais de 720 horas e não apenas as 100 horas requeridas pela Deliberação.
- 2.7 Não estudou Educação Artística, nas recebeu aulas de Desenho, de valor educativo semelhante. Faltou-lhe Programas de Saúde, mas estudou Ciências Físicas e Biológicas que pode suprir a mencionada atividade. Não seria razoável e nem pedagogicamente aconselhável obrigar um aluno que já concluiu o ensino de 2º grau a realizar, no 1º grau, a atividade Programas de Saúde, cujo conteúdo programático inclui atividades práticas.
- 2.8 Consideramos sanada a irregularidade ocorrida na

vida escolar de Aires Corrêa de Oliveira que teve o prosseguimento de estudos prejudicado pela retenção do certificado de conclusão do ensino de 2º grau.

3. CONCLUSÃO :

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Aires Corrêa de Oliveira na 8ª série do 1º grau, da EEPSG "Profª Dinah Lúcia Balestrero", de Brotas, em 1975. Ficam convalidados os atos escolares subseqüentemente praticados pelo interessado.

São Paulo, 9 de dezembro de 1981.

a) Consº JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 9 de dezembro de 1981.

a) Consº JAIR DE MORAES NEVES
Presidente (no exercício da
Presidência, de acordo com
o artigo 13, Parágrafo (§)
3º do regimento de CEE)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.
Sala "Carlos Pasquale", em 27 de janeiro de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente